

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL – PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ao Departamento de Licitações
Prefeitura Municipal de Pombal – PB

Assunto: Esclarecimentos técnicos referentes à impugnação de itens do processo licitatório nº Pregão Eletrônico Nº 079/2025.

A impugnação apresentada pela empresa **TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA** não merece acolhimento, visto que as alegações formuladas carecem de amparo legal e, em sua maioria, tratam de exigências que **já estão expressamente previstas no edital** ou, ao contrário, configurariam **restrições indevidas à competitividade** caso fossem incluídas.

Em primeiro lugar, o edital do **Pregão Eletrônico nº 079/2025**, em seu item **10.11.2, já exige o Certificado de Registro na ANVISA ou, quando for o caso, a comprovação de dispensa**, atendendo integralmente às normas da vigilância sanitária aplicáveis à aquisição de equipamentos médico-hospitalares. Assim, não há omissão a ser suprida, tampouco irregularidade a ser corrigida. O mesmo dispositivo prevê, ainda, a possibilidade de apresentação da legislação que comprove a isenção do registro, garantindo o equilíbrio entre a exigência de conformidade sanitária e a manutenção da ampla competitividade do certame.

Além disso, o edital **autoriza a solicitação de catálogos, manuais e demais documentos técnicos**, conforme necessidade verificada pela equipe de apoio ou pelo pregoeiro durante a fase de julgamento. O edital confere à Administração o poder de requerer documentação complementar que descreva as características do material ofertado, justamente para assegurar que o objeto contratado atenda às especificações técnicas do Termo de Referência. Assim, a alegação de ausência de exigência de catálogos não procede.

Por outro lado, as novas exigências pleiteadas pela impugnante — como a inclusão obrigatória de **Certidão de Responsabilidade Técnica do CRF, registro junto ao CREA, ou AFE específica para comércio/distribuição de correlatos** — extrapolam o necessário ao objeto licitado e **restringiriam indevidamente a participação de empresas aptas**, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade previstos no art. 5º e art. 9º da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de licitação voltada à **aquisição de equipamentos**, e não à prestação de serviços técnicos ou de engenharia que justifiquem a exigência de responsáveis técnicos formais. Assim, tais condições seriam desproporcionais, desnecessárias e sem relação direta com a execução do contrato.

Cumprе ressaltar que o edital já contempla as exigências suficientes para assegurar a qualidade e a procedência dos produtos, sem criar barreiras desarrazoadas. A

ampliação das exigências da forma pretendida pela impugnante limitaria a competitividade e poderia ensejar prejuízo à Administração, contrariando os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa**.

Por todo o exposto, conclui-se que:

1. As exigências de conformidade sanitária e técnica **já constam do edital**, especialmente no item 10.11.2;
2. A possibilidade de solicitação de catálogos e documentos técnicos **também está prevista** no texto editalício;
3. As exigências adicionais sugeridas pela empresa **não guardam pertinência direta com o objeto e restringiriam indevidamente a competição**;
4. O edital está em **conformidade com a Lei nº 14.133/2021** e garante tanto a segurança sanitária quanto a ampla competitividade.

Diante disso, **recomenda-se o indeferimento integral da impugnação**, mantendo-se inalteradas as disposições do **Edital do Pregão Eletrônico nº 079/2025**, por inexistirem vícios ou omissões capazes de comprometer sua legalidade ou a regularidade do certame.



LUCIANA LINHARES DE MELO
Secretária Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Pombal – PB